



Banco do  
Conhecimento



# CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO DE SANGUE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 18.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0285235-60.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 30/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Indenizatória por danos morais. Autores, esposo e filha da paciente que teria sido infectada pelo vírus do HIV ao se sujeitar a transfusões de sangue fornecido pelo 1º apelado, nas dependências do 2º. Sentença de improcedência à mingua de comprovação pelos autores dos fatos constitutivos do seu direito - art. 373, I do CPC. Apelação. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de testes, descrição de sintomatologia de infecção aguda, histórico de transfusão prévia ou outro capaz de motivar a infecção antes da internação no Hospital Casa de Saúde São José -- ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, tanto mais quando identificado pelo Banco de Sangue doador que um dos doadores, após nova análise, teve resultado positivo para HIV. Médica infectologista que informou tratar-se de uma infecção recente, com carga viral alta, motivo pelo qual concluiu pela infecção a partir da transfusão feita no dia 08 de março de 2010. Certo o evento e a ele filiada a contaminação da enferma, indubitável a obrigação dos réus de compor o dano daí resultante, omissos em observar a denominada 'janela imunológica', própria do vírus HIV, em conformidade com a técnica médica, certo que nem o hospital, nem o Serviço de Hemoterapia se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer intercorrência que pudesse evidenciar o rompimento do nexo de causalidade reconhecido, especialmente quanto ao bom estado de saúde dos doadores. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais. Situação vivenciada pelos autores que ultrapassa o mero dissabor e desconforto, mas retrata clara perturbação emocional, geradora de angústia, ansiedade e aflição intensas. Quantum indenizatório. Consideradas as peculiaridades do caso, exibe-se adequada e proporcional a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), metade para cada um dos autores. Juros de mora e correção monetária. Juros de mora contados da citação, em conformidade ao disposto no artigo 405 do Código Civil, contratual que se exibe a responsabilidade. Correção monetária a partir da data deste decidido. Honorários sucumbenciais e recursais de 15% sobre o valor da condenação. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0333626-12.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

TRANSFUSÃO DE SANGUE  
INFECÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C  
CÂNCER NO FÍGADO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
DANO MORAL  
DANO MATERIAL

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Reconhecimento da coisa julgada quanto à responsabilidade civil da ré, no que tange a contaminação da autora pelo vírus da hepatite C, em face de ação anterior e precedentes da jurisprudência. Causa de pedir distinta. Diagnóstico de câncer no fígado. Fato novo e supervenientes à primeira demanda. Laudo pericial que aponta o nexo de causalidade entre a infecção via transfusões sanguíneas do vírus da hepatite C, e a cirrose hepática consequente, e o surgimento de carcinoma hepatocelular. Danos morais caracterizados pela angústia e sofrimento físico-psicológico causado pela doença grave desenvolvida. Verba fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se o viés preventivo-pedagógico e precedentes jurisprudenciais. Dano material caracterizado pelos gastos da autora com medicamentos, materiais para exames, consultas médicas. Liquidação necessária para apuração do valor dos gastos mensais na forma do art. 509, I CPC/2015. Exclusão dos valores cobertos pela ação indenizatória anterior. Pensionamento de um salário mínimo mensal por conta da "perda da chance" de estabelecer-se a autora como advogada. Aplicação da súm. 215 TJRJ. Pensão que deve perdurar pela sobrevivência da autora. Juros de mora e correção monetária na forma das súm. 43 e 362 STJ e en. 97 TJRJ. Sucumbência imposta à ré observado o art. 85 §9º CPC/2015. Provimento do recurso.

Ementário: 07/2018 - N. 5 - 04/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

[0048963-76.2007.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Município de Nova Iguaçu. Pedido de fornecimento de tratamento e de reparação por danos morais decorrente de alegada falha no serviço público de saúde. Menor, pais e irmãos que pleiteiam a reparação pelo sofrimento e pelos transtornos decorrentes da transmissão do vírus HIV, alegadamente ocorrida durante transfusão de sangue de doador para o menor, então com 4 anos de idade. Transfusão realizada em fevereiro de 2003. Diagnóstico em janeiro de 2007. Sentença de procedência. Apelo do réu. 1- Independentemente da natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade imputada à Administração, é certo que o dever de reparar surge para o ente estatal somente se demonstrados o dano indenizável e o nexo de causalidade entre tal dano e a conduta (omissiva ou comissiva) atribuída ao Poder Público. 2- Prova documental de que o menor recebeu sangue de doador regular, que foi nominalmente identificado em todas as coletas, com a numeração das respectivas bolsas de sangue e os resultados de todos os testes e exames aos quais o material

foi submetido. Sorologia negativa para HIV em 6 exames de rotina, realizados em épocas distintas, desde a época da transfusão, em fevereiro de 2003, até a última doação documentada, em dezembro de 2007. 3- Menor que apresentava problemas de saúde relacionados à imunidade antes da internação durante a qual necessitou de transfusão de sangue. Ausência de prova de que ele realizou sorologia para HIV anteriormente. 4- Problemas de saúde que, embora não sejam determinantes, reforçam as demais provas constantes dos autos, no sentido de afastar a probabilidade de que a contaminação tenha ocorrido durante a transfusão. 5- Inicial que não indica os remédios e tratamentos de que o menor necessita, tampouco narra dificuldade no acesso aos mesmos. Direito dos portadores de HIV de receberem gratuitamente o respectivo tratamento que está expressamente previsto no art. 1º da Lei 9.313/96. Ausência de interesse de agir, por ora, quanto ao pedido de condenação ao dever de prestar saúde. 6- Recurso provido para indeferir o pedido de tratamento de saúde por falta de interesse de agir e julgar improcedentes os pedidos de reparação por danos morais e materiais.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0171985-54.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 19/04/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE MENOR. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTAMINAÇÃO COM VÍRUS HIV EM PROCEDIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. PROVA PERICIAL CATEGÓRICA NO SENTINDO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS E O RESULTADO DANOSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0006417-10.2009.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/01/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS. CLÍNICA DE ASSISTENCIA MÉDICA NEFROLOGICA. CONTAMINAÇÃO POR VIRUS DA AIDS. FALHA NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE E FAMILIARES. DANO MORAL. 1. Pretendem os autores indenização por dano moral advindo da falha no serviço da ré que levou a contaminação de paciente pelo vírus HIV quando realizava sessões de hemodiálise nas dependências da ré. 2. A conclusão simples e lógica dos autores ante a contaminação no decorrer do período em que o autor se tratava na clínica ré não leva em conta fato que o autor originário omite em sua inicial de que, no decorrer de seu tratamento junto à ré, viera a ser internado no hospital Rocha Faria tendo recebido transfusão de 4 bolsas de sangue fornecido pelo Instituto de Hematologia do Hemorio. Diante de tais circunstâncias, o laudo pericial produzido nos autos se mostra inconclusivo acerca da contaminação ter se dado nas dependências da ré ou em decorrência do material transfundido no Hospital Rocha Faria. 4. O reaproveitamento dos chamados filtros dialisadores no tratamento de pacientes com insuficiência renal

não é vedada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de n. 154/2004 obviamente impondo cautelas que visem a assepsia correta do material e sua utilização por um único paciente, fato que a ré alega ser de praxe e que foram verificadas pelo perito in locum. 5. Ainda que reconhecido para ré o reaproveitamento do filtro dialisador utilizado pelo autor, paciente soropositivo, violando assim normas da Anvisa, circunstância esta que se deduz advindo do desconhecimento da ré de tal condição, não se mostra hábil a mesma a ensejar o contágio se somente o paciente usa aquele material. Por uma lógica simples, se a ré demonstra que cada paciente tem separado individualmente em gavetas o seu filtro dialisador somente a troca entre pacientes poderia ocasionar o contágio e isto não foi demonstrado na demanda. 6. Confrontadas as possibilidades de contágio na hipótese, vê-se que o expert reafirma a excelência do serviço prestado pelo Hemorio porém reconhece casos conhecidos de contaminação de pacientes que receberam material da renomada instituição; ao revés, dadas as cautelas na prestação do serviço realizada pela ré ante a imposição das normas que regem tal atividade, não foram noticiados casos de contaminação advinda de tratamento de hemodiálise pelo que tal hipótese é considerada pelo perito como improvável. 7. Acerca do vício de informação, a tentativa da ré de impor ao laboratório conveniado à empresa a responsabilidade pela ausência informação do exame anual que deveria ter sido feito não prospera dada a responsabilidade objetiva e solidária que volta a ambas as empresas, ora advinda da relação de consumo que se vislumbra na hipótese, nos termos do § único do art. 7º do C.D.C., integrando ambas a mesma cadeia de consumo bem como em razão do que dispõe o art. 18 do citado diploma legal. 8. Evidente que a ausência de tal informação, dado o delicado quadro de saúde do autor originário, representava risco de agravamento de seu estado por complicações advindas da grave doença a que fora exposto, violando assim o art. 6º inciso III do CDC, ensejando o dano moral que reclama a reparação em bases justas e adequadas às circunstâncias do caso eis que excessivo o valor pleiteado pelo autor. 9. Recurso parcialmente provido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/01/2015

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0080818-97.2001.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 12/08/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo regimental tirado contra decisão do Relator que indefere a realização de nova prova técnica. Descabimento do recurso. Não conhecimento.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

[0082348-34.2004.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/11/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLINICA

TRANSFUSÃO DE SANGUE  
TRANSMISSÃO DO VÍRUS DA AIDS  
DANO MORAL REFLEXO  
MAJORAÇÃO DO DANO MORAL  
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

ORDINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1ª AUTORA QUE SE SUBMETEU A CIRURGIA CESARIANA NA CLÍNICA RÉ, NECESSITANDO, DIAS APÓS, DE TRANSFUSÃO DE SANGUE, EM DECORRÊNCIA DE HEMORRAGIA INTERNA. CONSTATAÇÃO, POSTERIOR, ATRAVÉS DE EXAMES ESPECÍFICOS, HAVER SIDO A 1ª AUTORA, DURANTE O PROCEDIMENTO, INFECTADA PELO VÍRUS HIV, TENDO DESENVOLVIDO SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS, TRANSMITINDO A DOENÇA À FILHA, ATRAVÉS DE ALEITAMENTO. 1ª DEMANDANTE QUE RESTOU APOSENTADA, POR INVALIDEZ, VERIFICANDO-SE O ÓBITO DA FILHA, AOS 13 (TREZE) ANOS DE IDADE, POR MOTIVO DA DOENÇA CONTRAÍDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO 1º APELO REJEITADA. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES QUE RATIFICA OS TERMOS DO APELO ANTERIORMENTE APRESENTADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO EXTINTIVO, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PORTADORA DA DOENÇA. TESE IGUALMENTE DESACOLHIDA. CRONOLOGIA DOS ACONTECIMENTOS, QUE SE AFIGURA ELEMENTO SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DE QUE A CONTAMINAÇÃO SE DEU QUANDO DA MENCIONADA TRANSFUSÃO DE SANGUE, EIS QUE, OS EXAMES PRÉ-NATAL DÃO CONTA DA BOA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ PELA CONTAMINAÇÃO OCORRIDA. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA 1ª AUTORA, EM RELAÇÃO À PRÓPRIA ENFERMIDADE CONTRAÍDA, BEM COMO, PELA PERDA DA FILHA, TAMBÉM CONTAMINADA. 2º E 3º AUTORES, PAI E IRMÃO DA FALECIDA QUE, EXCLUSIVAMENTE NESSA QUALIDADE, DE IGUAL FORMA, SOFRERAM ABALO PSICOLÓGICO COM A TRÁGICA PERDA. VALORES FIXADOS SOB ESSA RUBRICA, QUE SE MAJORA, PARA ADEQUÁ-LOS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS INCIDENTES SOBRE A VERBA FIXADA PARA A REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO, A CONTRÁRIO SENSO, DO TEOR DA SÚMULA Nº 54, DO C. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA DESDE A DATA DE SEU ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 362, DO C. STJ. DEMANDANTE QUE COMPROVOU ENCONTRAR-SE ESTABELECIDO EM CONSULTÓRIO MÉDICO, ONDE REALIZAVA ATENDIMENTOS PARTICULARES À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. PENSÃO MENSAL, CUJO VALOR HAVERÁ DE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SENDO AFERIDO O DECRÉSCIMO DE SEUS GANHOS A PARTIR DA DATA EM QUE A 1ª AUTORA TOMOU CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DOENÇA, EM 1991. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 313, DO C. STJ. INTEGRAM AS DESPESAS REALIZADAS COM O TRATAMENTO DA DOENÇA, TODAS AQUELAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL A FLS. 616, INCLUÍDAS AS RELATIVAS AOS CUIDADOS DA FALECIDA. VALOR FIXADO PARA A COBERTURA DE ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS FUTUROS, QUE NÃO SE DESTINA AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS ANTERIORES, JÁ QUITADAS OU DEVIDAS, EMBORA TAMBÉM INCLUÍDAS NO LAUDO E, CONSEQUENTEMENTE, NA CONDENAÇÃO, AS QUAIS IGUALMENTE SERÃO ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE CADA DESEMBOLSO, SE FOR O CASO, ISTO É, SE NÃO RESSARCIDAS DE IMEDIATO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO MENSAL DE VERBA PARA TAL FIM, QUE JÁ INCLUI A RESPONSABILIZAÇÃO POR TRATAMENTO FUTURO, POIS, AS IMPORTÂNCIAS JÁ SE ENCONTRAM CONSIDERADAS NO LAUDO, CONFIGURANDO-SE, POIS, NOVAMENTE, A PRETENSÃO DOS AUTORES PARA O

PAGAMENTO DE TODO O TRATAMENTO QUE SE FIZER NECESSÁRIO, EM BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O § 5º, DO ART. 20, DO CPC, EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, CRITÉRIO ORA MANTIDO, INCIDINDO SOBRE TODAS AS VERBAS DA CONDENAÇÃO, E NÃO COMO CONSTOU NA SENTENÇA. APELOS CONHECIDOS, PROVENDO-SE PARCIALMENTE O DOS AUTORES, DESPROVENDO-SE O DA RÉ.

Ementário: 05/2014 - N. 13 - 12/02/2014

Precedente Citado: STJ REsp 877195/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28/11/2006. TJRJ AC 0001277-03.2011.8.19.0021, Rel. Des. Claudia Pires, julgado em 13/03/2013.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/11/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/02/2014

=====

[0180498-45.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 16/10/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PARTICULAR E BANCO DE SANGUE. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. FATO ANTERIOR AO CDC. IRRETROATIVIDADE. 1.Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar e do banco de sangue em decorrência da contaminação do autor com o vírus HIV, quando necessitou de uma transfusão de sangue, logo após o seu nascimento, em 1985. 2.Agravo retido interposto em face da decisão que, em juízo de retratação, indeferiu a inversão do ônus da prova. O CDC é inaplicável aos contratos e atos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo o STJ, o só fato de o CDC constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida no art. 118 da legislação consumerista. Agravo retido desprovido. 3. No mérito, cumpre destacar que a responsabilidade civil da ré e do denunciado (banco de sangue) é subjetiva, posto tratar-se de fato anterior ao Código do Consumidor e a própria Constituição Federal. 4. Muito embora a situação posta nos autos seja trágica e nos sensibilize, até mesmo pelo falecimento do autor no curso da demanda, certo é que não pode ser imputada qualquer responsabilidade aos réus. 5. Aliás, quando o autor recebeu a transfusão, em janeiro de 1985, não havia obrigação legal de que os bancos de sangue procedessem a provas de laboratório para detecção do HIV, que somente se tornaram obrigatórias em 1988, com a edição da Lei nº 7649/88. 6.É cediço que os profissionais da saúde se possuem meios de salvar e preservar vidas devem fazê-lo, independentemente de lei nesse sentido. Contudo, embora devessem fazer exames nas amostras de sangue para atestar a boa qualidade dos mesmos, antes mesmo de entrar em vigor a Lei 7.649/88, certo é que o primeiro exame capaz de detectar o vírus HIV, o teste ELISA, somente começou a ser introduzido no mercado em março de 1985 e o autor nasceu em janeiro de 1985. 7. Desprovisamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/10/2013

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 12/03/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)